

Sistema de Gestão :: Consultar Processo

» Consultar Processo

Dados do processo

Processo	09741/2023
Setor	PLC - Procuradoria de Licitações e Contratos

Dados do despacho

Usuário	124453 - raguiar
Data	10/08/2023

Despacho

À DRA. PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rio das Ostras, 10/08/2023.

PARECER: 132/2023-EAO
ASSUNTO: Aditivo de Reajuste na Prestação de Serviço Continuado.
INTERESSADO: SEMAP
REFERÊNCIA: PA Nº 9741/2013

EMENTA: REAJUSTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. ÍTERIM MÍNIMO DE 12 MESES ALCANÇADO, CONSIDERANDO A PARTICULARIDADE DA ADJUDICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO INICIAL DO CONTRATO. REAJUSTE QUE DEVE SER DEFERIDO.

I – Relatório:

Trata-se de consulta acerca de reajuste de contrato de prestação de serviço continuado de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, conforme Contrato nº 209/2022 de fls. 42/55.

O custo global do contrato é de R\$ 5.777.757,55, conforme cláusula quarta do contrato.

Conforme consta à fl. 57, o preço unitário da tonelada de coleta de resíduos sólidos urbanos por tonelada é de R\$ 125,10, enquanto a de resíduos de saúde é de R\$ 6.666,11.

Com o reajuste, nos termos da planilha de fl. 74 e indicação da SEMACI de fl. 151, o valores passarão, respectivamente, para R\$ 168,99 e R\$ 9.005,63.

Excepcionalmente, em fl. 125 a 127, opinou a Dr^a. Procuradora-Geral pela aplicação do reajuste com base apenas nos índices contratuais, a saber, EMOP, conforme cláusula décima segunda, sem realização de pesquisa de mercado.

A SEMACI opinou pelo prosseguimento dos autos, nos termos analisados pelo Corpo Técnico a aprovado pelo Sr. Secretário em fls. 150/153, tendo o reajuste um custo adicional de R\$ 2.027.145,33.

Há indicação da reserva da dotação e da contemplação da despesa em fl. 153.

Isso posto, passo a opinar.

II – Fundamentação Jurídica:

Conforme leciona Marçal Justen Filho, o reajuste de preços é uma solução desenvolvida na experiência estrangeira, mas que recebeu aplicação muito intensa na prática contratual brasileira¹.

Não faz muito tempo a inflação atormentava a nossa população e impossibilitava a rigidez nos preços contratados, pois poderiam causar prejuízos aos prestadores de serviços e fornecedores de bens de consumo, quando firmavam obrigações de trato sucessivo.

Como solução, tanto no campo privado quanto no público, passou-se a utilizar a indexação dos preços a índices pré-determinados ou não, prática essa configuradora do reajuste.

Narra Celso Antônio Bandeira de Mello que:

Dês que se enraizou a consciência de que não se vivia em um mundo estável, em economia liberta de surpresas, os contratos administrativos passaram a conter cláusulas de reajustes de preços. Como disse Benoit, a Administração e seus contratantes, instruídos pela experiência, passaram a se presumir, no próprio contrato, contra as flutuações econômicas. Pretendiam – consoante asserto de Waline – evitar para o futuro a aplicação da teoria da imprevisão, e por isso mesmo chegaram a fixar cláusulas que formalmente excluía o recurso à invocação dela, fiados em que o reajuste contratualmente estipulado de revisão de preços obviaria o problema que por tal modo julgavam solver².

Sua função não é aumentar o valor inicialmente acordado, mas mantê-lo atualizado, protegendo-o da corrosão inflacionária que, apesar de domada, continua presente nos dias atuais.

Tratando do reajuste, José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

...se caracteriza por ser uma fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos do regime inflacionário. Como esta reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo. Assim, diminui, sem dúvida, a álea contratual que permitiria o desequilíbrio contratual³.

Tal direito deve ser assegurado àqueles que contratam com a administração, ainda que não esteja previsto contratualmente, de sorte a assegurar o equilíbrio financeiro rompido em razão de fato superveniente, como defende Marçal Justen Filho⁴.

Não é demais lembrar que o art. 37, XXI de nossa Carta Magna assegura, aos contratados pela Administração, cláusulas

* Pagamento 1º VEZ por SEMANA.
*
+

- Minuta de TAA -> Delco

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Obediente a tal preceito constitucional, a Lei 8.666/93 da mesma forma dispôs:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

A Lei de Licitações, tal como a Constituição, então, também resguarda aqueles que contratam com a Administração da perda inflacionária.

A lei condicionou os reajustes a um determinado espaço de tempo, a saber, quando ultrapassados 12 meses. É o que se extrai do art.3º, §1º, da Lei 10.192/2001, que assim dispõe:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Apesar de não possuir 12 meses da assinatura do contrato, nos termos do parecer de fls. 24/27, foi considerado, para fins de aplicação de reajuste, como se o contrato tivesse sido assinado na mesma data em que foi assinado o contrato com a empresa ALBANQ, irregularmente vencedora da licitação, conforme decidido pela Justiça.

III – Análise:

Compulsando os termos do contrato pode-se perceber que pela redação do Parágrafo Único, da cláusula décima fica assegurado o direito ao reajuste, ora pleiteado.

Então há possibilidade e obrigação de aplicar o reajuste, resguardando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (lato sensu) inicial do contrato.

Resta, ainda, investigar acerca do método que se revela mais econômico para o município na definição do reajuste. Não houve o cotejo entre uma nova licitação e a aplicação do índice de reajuste, para demonstração de que a adoção do valor obtido na apuração do reajuste, conforme o índice estabelecido no contrato, para dar continuidade à contratação, seria mais econômico.

Tal solução foi projetada para período posterior, conforme visto da Drª. PGM de fls. 125/127, havendo alerta para inclusão de cláusula que assegure o desconto da diferença dos pagamentos, caso seja verificado mais tarde que o reajuste não atende ao critério de economia.

Bom lembrar que a adoção dessa sistemática se deve à aplicação do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, que vincula a prorrogação dos contratos contínuos à obtenção de preços e condições mais vantajosas.

Quanto à Minuta de fls. 154/155, consta a previsão requerida, a fundamentação legal e a ratificação das demais Cláusulas do Contrato primitivo, portanto, seu conteúdo atende aos requisitos legais, de modo que poderá ser aprovada, faltando apenas a previsão dos novos valores.

IV – Conclusão:

Por tais razões, opino pela possibilidade de reajuste do contrato, no valor adicional de R\$ 2.027.145,33, desde que:

1. a cláusula segunda passe a constar o seguinte:

O presente Termo Aditivo é de R\$ 2.027.145,33 (...), passando o valor total do contrato para R\$ 7.804.902,88 (...), e passando o valor unitário do item 1.1 para R\$ 168,99 e o item 1.2 para R\$ 9.005,63.

Alerte-se que este aditivo não leva em consideração o acréscimo do P.A nº 27130/2023, da mesma forma que aquele não prevê este reajuste em seus valores, devendo o DELCO realizar os reajustes, sem necessidade de retorno a esta PGM, mas observando todas as orientações.

Na oportunidade, cumpre elucidar que esse parecer é meramente opinativo, nos termos do Acórdão nº 1984/2014, TCU-Plenário, pois o fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos ou jurídicos não exime o gestor de ser responsabilizado pela prática de ato irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, tanto decidir sobre a conveniência e oportunidade de efetivar o procedimento administrativo, principalmente aqueles concernentes a contratações que vão gerar pagamentos, quanto atuar como o fiscal dos atos dos seus subordinados.

Salvo melhor juízo, estas são as considerações que tenho a aduzir acerca da possibilidade do reajuste do contrato trazido ao crivo deste Procurador e que submeto a vossa apreciação.

EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
Procurador Municipal
Matr.: 10575-9

APENSO:

26151/2023.

Fechar

2023 - AT do aditivo